

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.737, DE 2015

Autoriza o aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado DR. VICTOR LINHALIS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.737, de 2015, de autoria da Deputada Renata Abreu, objetiva estender à pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido os incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991(Lei Rouanet).

Em sua redação atual, o artigo 26 da Lei nº 8.313, de 1991, concede à pessoa física ou jurídica o direito de deduzir, do imposto devido na declaração do imposto de renda, os valores das doações e patrocínios realizados em favor de projetos culturais aprovados na forma da lei. No caso de pessoa jurídica, o benefício alcança apenas aquelas tributadas com base no lucro real, que ficaram autorizadas a abater quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios, em seu conjunto submetidos a um valor máximo de dedução fixado anualmente pelo Presidente da República.

Conforme salienta a autora em sua justificativa, a concessão do benefício apenas às empresas tributadas com base no lucro real impede que uma significativa parcela das empresas pequenas e médias contribua para o desenvolvimento da cultura nacional. O projeto não possui apensos.



\* C D 2 4 0 2 4 6 3 3 7 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Na Comissão de Cultura, em 26/08/2015, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Lincoln Portela (PR-MG), pela aprovação e, em 09/09/2015, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 30/05/2017, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Aluísio Mendes (PODE-MA), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo.

O Substitutivo aprovado pela CFT, apenas acrescentou o art. 3º ao texto original do Projeto de Lei nº 1.737, de 2015, para dar nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para permitir que as deduções da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991), não se submetam a vedação de dedução nos regimes tributários de Lucro Arbitrado ou presumido, ou seja, permite que os incentivos fiscais da Lei Rouanet sejam deduzidos, além do Lucro Real, também nos regimes de Lucro Arbitrado ou Presumido.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.737, de 2015, bem como o Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, vêm ao exame desta



\* C D 2 4 0 2 4 6 3 3 3 7 0 0 \*

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo à cultura, matéria inserida no âmbito da competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o assunto (art. 24, IX, e § 1º, da CF/88). Além disso, a União pode conceder incentivos fiscais em relação aos impostos de sua competência, consoante estabelece o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Com efeito, a autorização do aproveitamento dos incentivos fiscais da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), pelas empresas optantes pelo lucro presumido na apuração do imposto de renda vem ao encontro do disposto no art. 215, *caput*, da Constituição da República, que determina que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Em relação à juridicidade, observe-se que o Projeto de Lei nº 1.737, de 2015, é injurídico, uma vez que viola o art. 10 da Lei nº 9.532, de 1997, que veda expressamente qualquer dedução a título de incentivo fiscal do imposto de renda apurado com base no lucro arbitrado ou presumido.



\* C D 2 4 0 2 4 6 3 3 3 7 0 0 \*

Nesse contexto, o Substitutivo aprovado na CFT alterou a redação do art. 10 da Lei nº 9.532, de 1997, afastando a incidência da vedação na hipótese em questão (dedução do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda dos valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais), sanando o vício de injuridicidade do PL nº 1.737/2015.

No que tange à **técnica legislativa**, as proposições estão em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.737, de 2015, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS  
Relator

2024\_2835\_16

